



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13819.001582/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.410 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente RODOLFO TSUBOI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

IRRF

O prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida do IR sobre abono pecuniário de férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de glosas de deduções indevidas a título de contribuição para a previdência privada, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de despesas médicas e ainda omissão de rendimentos do trabalho, a juízo da autoridade fiscal.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo (I)/SP (fl. 124), o contribuinte apresentou impugnação na qual requer o cancelamento do débito fiscal, alega que apresentou documentos que não foram sequer avaliados, explica que a suposta omissão de rendimentos refere-se a abono pecuniário de férias, faz constar, pela juntada, a contribuição à previdência privada.

Após análise dos argumentos e documentação apresentada, a turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu por:

- quanto às deduções de dependentes, restabelecer 4 dos 6 glosados, mantendo a glosa em relação à sogra do declarante e ao dependente sem documentação;

- quanto às deduções com instrução, restabelecer dedução correspondente ao limite para 3 dependentes;

- quanto às deduções de despesas médicas, restabelecer os pagamentos no valor de R\$ 5.771,78 (460,00 + 5.311,78), relativos a Candido Rodrigues da Costa Junior e Itau Unibanco S. A. (exceto plano relativo a Maria Moreno Correa Sanchez – sogra do declarante);

- quanto à contribuição para previdência privada, restabelecer o total do valor glosado;

- quanto à omissão de receita no valor de R\$ 5.871,88 referente ao abono pecuniário de férias, considerar improcedente a impugnação, pelo fato de que o contribuinte só solicitou a compensação do IRRF a maior na declaração retificadora transmitida em 27/07/2007, após vencido o prazo de 5 anos da data da retenção indevida concedido para tal na IN SRF nº 936/2009.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, conforme acima exposto.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 145 e segs. no qual se insurge contra a glosa da dedução de dependente relativa a Maria Moreno Correa Sanches, sua sogra, alegando que a legislação não condiciona essa dedução com a declaração conjunta dos cônjuges, e cita jurisprudência do CARF. Sobre o indeferimento da restituição do IRRF sobre as férias abonadas, alega estar a DRJ equivocada, pois o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o pedido é a data da publicação da IN SRF nº 936/2009, e não a data da retenção, fazendo uma analogia com a IN 165/98. Não apresenta defesa especificamente quanto a demais itens do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria trazida a esta turma de julgamento do CARF em sede de recurso voluntário.

Sobe para análise e julgamento nesta turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sede de recurso voluntário, a dedução de dependente referente à sogra do recorrente, e a restituição do IRRF sobre parcelas recebidas do empregador a título de abono de férias (omissão de receita na notificação de lançamento).

Mérito

Dependente – sogra do declarante

A relação de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste, vem detalhada no art. 77 do Decreto 2000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte declara sua esposa, Sra. Sueli Moreno Correa Tsuboi, como sua dependente, não somando em sua declaração qualquer rendimento por ela auferido no período. Declara da mesma forma sua sogra Sra. Maria Moreno Correa Sanches como dependente.

Como já visto, a DRJ considerou improcedente a relação de dependência declarada para a sogra do impugnante, alegando falta de previsão legal. De acordo com o acórdão, o sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver

declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção.

Contra esse entendimento o contribuinte, em recurso voluntário, alega não haver disposição na legislação que condicione a dedução do sogro ou sogra como dependente à apresentação da declaração em conjunto. Para corroborar seu ponto de vista, cita jurisprudência do CARF.

Em verdade, do exame dos dispositivos da legislação acima transcritos, o que temos é que não há previsão legislativa expressa para a dedução de sogro ou sogra como dependente na declaração. A interpretação dada pela DRJ de que é possível a dedução na situação em que o filho ou filha esteja declarando em conjunto é uma interpretação permissiva favorável ao contribuinte, e não restritiva como sugere o recorrente. Entende-se que, sendo a declaração em conjunto, a relação de dependência aproveitada como dedução seria não de sogra ou sogro, pois não há essa previsão na lei, mas sim de mãe ou pai de um dos declarantes.

Tivesse o legislador querido incluir a sogra ou o sogro no rol dos dependentes para fins do IRPF, teria feito como fez com relação ao enteado ou enteada, os quais foram diretamente nominados, sem qualquer condicionante com a situação do cônjuge na declaração.

Acatar a dedução referente à sogra ou ao sogro sem que o(a) cônjuge declare em conjunto seria mais que adotar uma interpretação favorável ao declarante, seria criar uma nova categoria de dependente a revelia da lei, o que não é permitido a uma instância julgadora administrativa.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco sobre a dedução de dependente referente à sogra do recorrente.

Omissão de receita – restituição de IRRF sobre abono de férias

A autoridade lançadora autuou o contribuinte como omissão de receita no valor de R\$ 5.871,88, declarados a menor como rendimentos tributáveis recebidos de Banco Itaú SA, em decorrência de confronto com as informações prestadas pela fonte pagadora.

A DRJ verificou que a diferença é exatamente o valor pago no período pelo empregador do contribuinte a título de abono pecuniário de férias, parcela essa isenta do IRPF, o qual teria sido retido pela fonte pagadora. A declaração do valor dos rendimentos brutos auferidos subtraídos do abono de férias equivaleria, desta forma, a uma “restituição” do IRRF a maior.

Verificou-se também que a DIRPF 2005 em questão é retificadora e foi transmitida somente em 27/07/2009. A DRJ então considerou improcedente a impugnação do contribuinte nessa parte, sob o argumento de que, de acordo com o que preceitua a IN RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, o impugnante perdera o direito à restituição do IRRF, pois passados mais de cinco anos da sua retenção, a qual se deu em 25/06/2004, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 5.

De fato, da citada IN RFB nº 936/2009 temos:

“Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste

Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 2º A declaração retificadora deverá ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço ; ou

II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

§ 3º Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.”(grifei)

Contra essa explicação da DRJ o recorrente alega que o marco inicial da contagem do prazo para a decadência do direito de pleitear a restituição do IRRF não é a data de sua retenção, e sim a da publicação da IN que deu instrumentalidade ao pedido. Para respaldar seu argumento, faz uma analogia com a IN 165/98, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários e o cancelamento do lançamento relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV). Naquela ocasião, teria se firmado a jurisprudência no sentido de que o marco inicial para a contagem do interstício decadencial para a perda do direito à restituição do valor pago ou retido a maior seria a data da publicação do ato administrativo que reconheceu o indébito, naquele caso a IN 165/98.

Ocorre que essa pretendida analogia não é possível dado que as duas situações são distintas, conforme veremos a seguir.

No caso do IRRF sobre verbas pagas de PDV, a IN 165/98 não tratou em seu texto do prazo para que o contribuinte pleiteasse restituição do imposto indevidamente retido. Então, ante esse silêncio, a jurisprudência teria, usando o instituto da integração da norma, estabelecido como marco inicial da referida contagem a data da publicação da IN.

Diferente a situação do IRRF indevido sobre abono pecuniário de férias, que é o caso do recorrente. Aqui a IN 936/2006 tratou de deixar claro em seu texto que o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida, não dando então espaço para que a jurisprudência administrativa pudesse deliberar a respeito.

Entendo, desta forma, correta a conclusão da DRJ de que o contribuinte perdeu o direito a pleitear a restituição do IRRF sobre o abono de férias, para considerar improcedente o recurso que pretende afastar a omissão de receita apontada no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a glosa da dedução com dependente referente à sogra do recorrente, e manter o lançamento do crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos do Banco Itau.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito